



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.



CD/15223.25907-39

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda para órgãos da Administração pública direta, indireta, autarquias ou fundações públicas:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados “desktop”, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, acompanhados de 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8528.51.20, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de



CD/15223.25907-39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 ou 8471.30 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; e

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas vendas efetuadas na forma deste artigo não se aplicam as retenções a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”



CD/15223.25907-39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 690/2015 tem como principal objetivo aumento da arrecadação, o que ficou claro com a divulgação da Proposta orçamentária para 2016 e a demonstração do déficit fiscal.

O governo espera arrecadar R\$ 1,4 trilhão e espera gastar 1,43 trilhão. Há o objetivo claro de aumentar arrecadação e não onerar as contas públicas. Busca-se melhorar as receitas ou reduzir despesas para auxiliar a União a resolver o rombo financeiro.

A emenda busca desonerar as empresas públicas com valores de tributos que são arcados pelo próprio poder público. Tributar Pis/cofins nestas vendas é tirar dinheiro de um bolso e colocar em outro.

O ganho esperado pela União está nas vendas a consumidores em geral e não nas vendas realizadas para órgãos públicos. Certamente não era este o foco da revogação dos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05 pela presente MP 690, porém também serão afetadas, já que os fabricantes serão obrigados a repassar tais tributos nos preços praticados, causando um desembolso desnecessário aos órgãos públicos numa época já difícil para a União, Governos e Prefeituras, concluírem ações sociais e de



CD/15223.25907-39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento junto aos cidadãos brasileiros.

O próprio governo, através do Ministério das Comunicações, divulgou na semana passada a continuação de temas de inclusão digital. O governo não pretende abandonar seus projetos sociais (<http://www.mc.gov.br/sala-de-imprensa/todas-as-oticias/institucionais/36744-mc-e-movimentos-sociais-debatem-politica-de-inclusao-digital>).

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



CD/15223.25907-39